



**ROMÁRIO MIGUEL**  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDADO – PE.**

**Edvaldo José dos Santos**, brasileiro, casado, vigilante, devidamente inscrito no CPF/MF n. 028.446.914-98, residente na Rua Maria da Gloria Bazante, n. 25 – B, Lot. São Roque, Condado – PE, CEP: 55940-000, vem, muito respeitosamente, por meio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT** em face da **Seguradora Líder - DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico: [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, o que se faz amparada nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DOS FATOS**

Em 30/11/2018, o autor da presente ação transitava em uma motocicleta quando colidiu com um cachorro, vindo a cair do veículo e sofrer faturas no punho esquerdo, causando-lhe diminuição do arco de movimento do punho.

Com toda a documentação, tal como: CRLV do veículo em que o autor transitava, boletim de ocorrência da autoridade policial competente, documentação médica completa e demais formulários, a vítima e autor da presente ação requereu administração a indenização do seguro DPVAT.



**ROMÁRIO MIGUEL - ADVOGADO**  
OAB – PE Nº 44.807  
E-MAIL: [adv.romariomiguel@gmail.com](mailto:adv.romariomiguel@gmail.com)





**ROMÁRIO MIGUEL**  
ADVOCACIA

Todavia, após uma perícia administrativa, designada pela ré, o perito constatou que devido à lesão não estar consolidada, não foi possível, naquele momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada, negando o requerimento administrativo para recebimento da indenização.

Desta forma, outra alternativa não restou ao autor, se não a busca por uma tutela jurisdicional, face a lesão ao seu direito.

## II – DO DIREITO

### Preliminar

Preliminarmente, requer a parte autora, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto da Lei 1.060/50 c/c com o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme **Declaração de hipossuficiência econômica** em anexo.

### Da designação da audiência de conciliação/mediação

Sendo uma faculdade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no artigo 319, inciso VII, a audiência de conciliação/mediação, o autor da presente ação opta pela sua não designação.

Sobre o assunto cumpre destacar o entendimento firmando no seguinte julgado, in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA. Não é obrigatória a designação de audiência de conciliação, até porque poderão transigir a qualquer tempo, independentemente da mediação do juízo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DO ART. 523, §1º, DO NCPC – CABIMENTO. Os executados devem indicar**



ROMÁRIO MIGUEL - ADVOGADO  
OAB – PE Nº 44.807  
E-MAIL: [adv.romariomiguel@gmail.com](mailto:adv.romariomiguel@gmail.com)





**ROMÁRIO MIGUEL**  
ADVOCACIA

bens livres e desembaraços, a teor do art. 652, §3º (CPC/15, art. 829, §2º) c.c art. 600, inc. IV, do CPC, no prazo de cinco dias. Descumprimento. Incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, AI 2167164-97.2016.8.26.0000, 26ª Câmara de direito privado, Rel. Antônio Nascimento, Julgado em 15 de setembro de 2016, Publicado em 15/09/2016).

Desta feita, a não designação da audiência de conciliação/mediação por este juízo não trará qualquer prejuízo às partes, visto que a qualquer momento podem elas transigirem.

**Da Lei nº 6.194/74**

A Lei 6.194/74 tem por finalidade indenizar as vítimas de acidentes de trânsito causado por veículos via terrestre, desde que do evento danoso resulte morte, invalidez permanente e/ou despesas médicas devidamente comprovada, nos termos do artigo 3º, inciso I, II e III, da referida Lei, in verbis:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**(...)**

Além disso, é imprescindível que a vítima comprove o dano, mediante documentação médica e a simples comprovação do acidente. Neste diapasão, o artigo 5º, caput, da Lei em comento, in verbis:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano**



ROMÁRIO MIGUEL - ADVOGADO  
OAB – PE Nº 44.807  
E-MAIL: [adv.romariomiguel@gmail.com](mailto:adv.romariomiguel@gmail.com)





**ROMÁRIO MIGUEL**  
ADVOCACIA

**decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Todos os documentos exigidos pela legislação que regulamenta a indenização as vítimas de acidentes de trânsito foram anexadas no requerimento administrativo, além do mais, a vítima anexou administrativamente exame de raio-x, onde mostra a lesão, sem deixar margem de dúvidas. Mesmo assim, o perito da ré, entendeu que não foi possível verificar a lesão, visto que a lesão não está consolidada.

Não se faz necessário com a documentação médica e exame de raio, neste caso, de qualquer análise técnica nem científica para constar que houve uma lesão a vítima/autor, pois, os documentos que foram apresentados não deixam margens de duvidas. Deste modo, foi o requerimento administrativo negado sem qualquer fundamento lógico.

Por fim, cumpre destacar a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que incide a correção monetária, no caso de seguro DPVAT por invalidez, desde a data do evento danoso, *ipsis litteris*:

**STJ, Súmula 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.**

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- A. Que sejam concedidos os benefícios da **justiça gratuita**;
- B. Que **não** seja designada **audiência prévia de conciliação/mediação**;
- C. Que seja a Seguradora Líder condenada ao pagamento da **indenização por invalidez** da vítima no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos e



ROMÁRIO MIGUEL - ADVOGADO  
OAB – PE Nº 44.807  
E-MAIL: [adv.romariomiguel@gmail.com](mailto:adv.romariomiguel@gmail.com)





**ROMÁRIO MIGUEL**  
ADVOCACIA

atualizados monetariamente desde a data do evento danoso até a data do pagamento;

- D. Que seja a Seguradora Líder condenada ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios** no montante de **20%** sob o valor da causa;
- E. Que sejam todos os **pedidos julgados procedentes**;
- F. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

**IV – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Condado – PE, 05 de julho de 2019.

**ROMÁRIO MIGUEL DA COSTA SILVA**  
Advogado  
OAB/PE 44.807



**ROMÁRIO MIGUEL - ADVOGADO**  
OAB – PE Nº 44.807  
E-MAIL: [adv.romariomiguel@gmail.com](mailto:adv.romariomiguel@gmail.com)

